

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 1.217, DE 2003

Institui a detenção correccional preventiva como medida de natureza sócio-educativa.

Autor: Deputado **Paes Landim**

Relator: Deputado **Ivan Ranzolin**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paes Landim, propõe a criação do instituto de detenção correccional preventiva como medida sócio-educativa, com o objetivo de coibir atos e práticas capazes de provocar danos a pessoas, animais, patrimônio alheio ou provocar crimes, sendo que a detenção poderá ocorrer independentemente de processo criminal.

O projeto de lei define as condutas que autorizam a detenção correccional preventiva pela autoridade pública responsável pela manutenção de segurança, entre as quais, a título exemplificativo, citamos: ameaçar de agressão ou agredir fisicamente outrem; retirar, invadir ou danificar dolosa ou culposamente bem ou patrimônio alheio; entregar-se, injustificada e publicamente, à ociosidade ou vadiagem.

Sob os aspectos formais da detenção correccional preventiva, a proposição estabelece, entre outras normas, que: a comunicação da detenção deve ser feita em vinte e quatro horas (doze horas se for menor de idade); possibilidade de manutenção liminar da detenção por até quinze dias; possibilidade de condicionamento da liberação do detido a pagamento de multa em favor de instituição de caridade ou comparecimento diário na secretaria do juízo ou prestação de serviços públicos ou humanitários. Descumprida a decisão judicial estabelecida pelo juiz, ele poderá transformar a detenção em prisão.

Em sua justificação, o nobre Autor afirma que para “combater a violência, a criminalidade, a perturbação da ordem pública e o desrespeito à conduta ética, ao direito de outrem e à vida animal, há necessidade de punição leve, de natureza preventiva, como medida sócio-educativa dos transgressores, antes que caminhem para a delinquência”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Paes Landim embora motivada por nobre intenção de contribuir para a redução da violência não nos parece adequada para atingir o fim pretendido, pelas razões que passamos a apresentar.

Observando-se os tipos penais que ensejariam a detenção preventiva correccional, previstos no art. 2º, da proposição, observamos que, em quase sua totalidade, eles já estão previstos no Código Penal (CP), na Lei de Contravenções ou leis penais extravagantes, sendo a eles cominadas penas de detenção ou reclusão.

Havendo duas normas que disciplinam a punição a um mesmo delito (por exemplo, lesão corporal – art. 129, do CP, punida com detenção de três meses a um ano; lesão corporal – art. 2º, IV, 2ª figura, punida com detenção correccional preventiva de 24 horas a 15 dias), a solução do conflito de normas resolver-se-ia pela aplicação do critério temporal – a lei mais nova revoga a lei mais antiga. Ou seja, a proposição estaria fazendo com que o crime de lesão corporal passasse a ser punido com, no máximo, 15 dias de detenção, independentemente da gravidade da lesão. O mesmo ocorreria, por exemplo, com o comércio ilegal de armas e explosivos, que seria punido, também com 15 dias.

Ainda que se alegasse não haver a revogação de dispositivos do Código Penal, da Lei de Contravenções ou outra lei penal extravagante, mesmo assim teríamos a questão da impossibilidade de aplicação de duas penas ao mesmo indivíduo pelo mesmo delito (princípio penal do ***non bis in idem***). A aplicação do citado princípio não está afastado pelo disposto no parágrafo único do art. 1º da proposição, que estabelece: “a aplicação da detenção poderá dar-se independentemente e sem prejuízo de processo criminal, se cabível”, uma vez que o infrator estaria sendo processado por um delito em relação ao qual já

cumprira a pena, tendo em vista que a detenção correcional é uma pena e não uma sanção administrativa.

Observa-se, portanto, que a proposição ao invés de contribuir para redução da violência serviria para estimulá-la pela redução da pena de delitos graves, o que retiraria o caráter intimidatório da sanção.

Por outro lado, embora essa não tenha sido, certamente, a intenção do ilustre Autor, a proposição abre margens para procedimentos arbitrários por parte das autoridades policiais ou judiciais.

A comunicação da detenção poderá ser feita em até vinte e quatro horas, ou até doze horas, no caso de menor. Isto está em contradição com o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXII, a qual determina a comunicação da prisão **imediatamente** ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Abre-se a possibilidade de manter-se um preso incomunicável por vinte e quatro horas, o que atenta contra os valores de respeito à integridade moral do preso.

Um outro aspecto relevante é que a proposição permite a aplicação de uma pena privativa de liberdade – a detenção correcional preventiva – ou de uma medida restritiva de direito – comparecimento à secretaria do juízo ou repartição policial – ou de pena alternativa à detenção – pagamento de multa em favor de instituição de caridade ou prestação de serviços públicos ou humanitários – sem o devido processo legal, além de não tratar do contraditório ou da ampla defesa.

Assim, da análise da proposição, verifica-se que ela, além de ter um efeito indesejado que é o da redução da punição de crimes graves, como a lesão corporal ou a comercialização ilegal de armas e explosivos, tem dispositivos que ofendem garantias individuais previstas na Constituição Federal de 1988.

Em face do exposto, voto pela rejeição deste Projeto de Lei nº 1.217, de 2003.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2003.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator